

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE
OS DIREITOS HUMANOS EM UMA
PERSPECTIVA EUROPEIA

VOTOS DIVERGENTES E CONCORRENTES (2014-2020)



tirant
lo blanch

Copyright© Tirant lo Blanch Brasil

Editor Responsável: Aline Gostinski

Assistente Editorial: Izabela Eid

Capa e diagramação: Natália Carrascoza Vasco

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

M246

Paulo Pinto de Albuquerque. Os direitos humanos em uma perspectiva europeia : votos divergentes e concorrente (2014-2020), volume 1 [livro eletrônico] / Adelmo Manna ... [et al.]; prefácio Gilmar Ferreira Mendes; Bruna Capparelli ... [et al.] (org.), (coord.). - 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2024. -- (Coleção Direito e Processo Penal)

1Kb; livro digital

ISBN: 978-65-5908-717-4.

1. Direito penal. 2. Processo penal. I. Título.

CDU: 343.21

Biblioteca Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

DOI: 10.53071/BOO-2024-02-29-65E0DF0BA4192

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br/

COLEÇÃO DIREITO E
PROCESSO PENAL

Coordenadores da Coleção

Bruna Capparelli
Laura Zúñiga Rodríguez
Nereu José Giacomolli
Paulo Pinto de Albuquerque
Renzo Orlandi

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE
OS DIREITOS HUMANOS EM UMA
PERSPECTIVA EUROPEIA
VOTOS DIVERGENTES E CONCORRENTES (2014-2020)

Organizadoras da obra

Bruna Capparelli
Mariangela Lopes

Prefácio

Gilmar Mendes

Autores

Adelmo Manna
Andrea Pisaneschi
Annalisa Ciampi
Antonio Balsamo
Bruna Capparelli
Elena Bindi
Gaetano De Amicis
Giovanni Grasso
Luigi Stortoni

Mariângela Lopes
Marco Pelissero
Mario Chiavario
Michele Caianiello
Raffaello Magi
Riccardo Pavoni
Roberto Conti
Roberto E. Kostoris
Vittorio Manes



Definitivamente, se, por um lado, o reconhecimento da unidade da função punitiva permite superar o tradicional regime de indiferença entre os binários sancionatórios, sempre que possa ser considerada uma progressão entre os ilícitos ou, de qualquer modo, uma integral absorção do valor negativo do ilícito administrativo naquele penal, por outro lado, a particular elasticidade do novo endereço interpretativo inaugurado pela Corte EDU poderia determinar, para efeito de uma incontrollável expansão da área aplicativa dos critérios sintomáticos da subsistência da “ligação temporal e material” entre os dois procedimentos, o risco – lucidamente receado no voto de Pinto de Albuquerque – de avaliações tão fluídas e oscilantes entre os Estados parte, a tornar totalmente incerta e problemática a delimitação mesma do perímetro da “matéria penal” em relação ao crivo de compatibilidade dos sistemas sancionatórios ao duplo binário previstos nos diversos ordenamento nacionais (F. Mazzacuva, *Le pene nascoste*, Torino, 2017, p. 336 ss).

CLAREZA E TRANSPARÊNCIA ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E A CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH): SOBRE O VOTO DO JUIZ PINTO DE ALBUQUERQUE NO CASO AL-DULIMI

RICCARDO PAVONI

O maior mérito atribuível ao voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque (ao qual aderiram os juízes Hajiyeve, Pejchal e Dedov) anexado à sentença sobre o caso *Al-Dulimi* (TEDH), *Al-Dulimi e Montana Management Inc. c. Svizzera* (GC), 5809/08, 21 de junho de 2016, a seguir “*Al-Dulimi II*”) é a clareza expositiva e transparência intelectual com que esse refuta o raciocínio utilizado pela “efetiva” maioria para chegar à conclusão da violação do Artigo 6 CEDH pela Suíça (no presente texto, o termo “maioria” refere-se ao restrito número de juízes do Tribunal que efetivamente sustentaram seja a conclusão sobre o mérito do caso, seja as argumentações sobre as quais se baseia).

De modo linear e lúcido, Pinto de Albuquerque enfrenta o controvertido tema da relação entre as obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas, em particular das resoluções do Conselho de Segurança, e as obrigações de tutela dos direitos humanos estabelecidos pela CEDH. Dada a impossibilidade de conciliar sobre o plano interpretativo as disposições das pertinentes resoluções do Conselho de Segurança e o direito de acesso à justiça (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit. parágrafos 9-37), ele resolve o consequente conflito normativo à luz do princípio *Bosphorus* da proteção equivalente (TEDH), *Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda* (GC), 45036/98, 30 de junho de 2005, parágrafos 155-156), cuja aplicação

sub specie comporta a inevitável constatação da macroscópica ausência de tutela jurisdicional dos indivíduos inscritos nas listas antiterrorismo ONU e, então, da violação do Artigo 6 TEDH por parte do Estado recorrido, que nada havia essencialmente feito para remediar tal situação (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque a *Al-Dulimi II*, cit., parágrafos 61-67, 69-70).

Pinto confirma, articulando *ratio* e pressupostos aplicativos, a sofrida solução (quatro votos contra três) acolhida pela Câmara na primeira manifestação sobre o caso *Al-Dulimi* (Corte EDU, *Al-Dulimi e Montana Management Inc. c. Svizzera* 5809/08, 26 de novembro de 2013, parágrafos 117121, 134, seguido “*Al Dulimi*”). Ao mesmo tempo, ele se distancia nitidamente da abordagem da maioria, segundo a qual não se pode depreender dos termos das Resoluções do Conselho de Segurança qualquer vedação explícita para os juízos nacionais de revisarem judicialmente, em termos de tutela dos direitos humanos, as medidas nacionais de atuação das ditas resoluções (cfr. *Al-Dulimi II*, parágrafos 143 e 148). Em outras palavras, a maioria entende que o caso não suscita um problema de deveres conflitantes e deve, ao contrário, ser decidido no plano interpretativo. Portanto, à maioria parece inútil pronunciar-se sobre os efeitos da cláusula da primazia das obrigações previstas pela Carta ONU sobre outras obrigações pactuadas que sejam com ela incompatíveis (Artigo 103 da Carta), assim como sobre a questão da aplicabilidade do teste da proteção equivalente ao sistema das sanções específicas predisposto pelas Nações Unidas (ivi, parágrafo 149). Sob a ótica da maioria, permanece o fato de que o juiz suíço, tendo-se absterido de verificar de modo suficiente e apropriado que a inscrição dos recorrentes na *black list* da ONU não ocorreu *arbitrariamente*, comprometeu a responsabilidade do Estado recorrido nos moldes do Artigo 6 CEDH (ivi, parágrafos 151, 154-155).

Se então é constatada uma violação ao direito de acesso à justiça, no que se refere à inexistência *in casu* de uma revisão judicial (não plena, mas) limitada à proteção contra a arbitrariedade, qual é o valor agregado pelo voto de Pinto? O grande mérito é que esse, depois de ter se livrado da leitura artificiosa das resoluções ONU reinventada pela maioria (as resoluções não autorizavam qualquer revisão judicial! cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit. parágrafos 45-46,52), enfrenta francamente – sem reticências, pudor ou desagradável *political correctness* (*rectius: judicial diplomacy*) – os reais problemas sob o tapete, *in primis* àqueles ligados ao Artigo 103 da Carta ONU e ao teste da proteção equivalente. Em comparação, a maioria, com sua busca por uma ilusória “harmonização sistêmica” (cfr. *Al-Dulimi II*, parágrafo 140) entre sanções dirigidas do Conselho de Segurança e obrigações da CEDH, acaba por mais uma vez adiar a definição de tais problemas, deixando assim o direito em um estado de incerteza e ao mesmo tempo não fornecendo aos juízes nacionais qualquer

direção concreta na matéria, exceto a exigência de fazer uma não melhor definida revisão judicial sobre a ausência de arbitrariedade.

Pinto expõe elegantemente as razões pelas quais, em sua opinião, o Artigo 103 *não* pode *hoje* ser considerado expressão de uma inflexível regra hierárquica dirigida a garantir a automática prevalência das obrigações da Carta ONU sobre todas as outras obrigações internacionais incompatíveis com esta última, em particular sobre aquelas concernentes à tutela dos direitos humanos.

Se assim não fosse, um tal modelo de resolução dos conflitos normativos ignoraria a atual realidade jurídica do direito internacional e requereria sem dúvida algumas adaptações (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafo 39). Mais precisamente, a fraca reivindicação constitucional da Carta ONU, ou seja, sem meio-termo, “o buraco negro constitucional” da ONU (*ivi*, parágrafos 8, 71) – derivado em particular da ausência de órgãos jurisdicionais dotados de competência obrigatória de averiguar as ações dos órgãos políticos da ONU e dos Estados sobre o respeito aos direitos humanos – choca-se com as crescentes e bem mais consistentes pretensões constitucionais de outros sistemas institucionais e normativos, tal como indubitavelmente aquele do Conselho da Europa centrado sobre a CEDH (*ivi*, parágrafos 59-60). Isto implica que, em hipóteses específicas de conflito e em respeito ao Artigo 103, as obrigações impostas por tais sistemas possam suplantar aquelas derivadas da Carta ONU (*ivi*, parágrafo 39). Ora, a abordagem de Pinto de Albuquerque pode ser acusada de falta de fundamento, imprudência, *wishful thinking* ou de clara preferência pela *lex ferenda* em detrimento da *lex lata*; resta o fato de que se trata de uma admirável prova da parte de um juiz que, sem descer a (equivocados) compromissos e fiel à sua missão, desfruta plenamente do potencial inerente à CEDH como instrumento constitucional da ordem pública europeia em matéria de direitos humanos. Tal célebre representação da CEDH é também reiterada pela maioria, mas somente com a finalidade de justificar a exigência de um controle jurisdicional por parte dos juízes estatais, ficticiamente considerado admitido pelo Conselho de Segurança, sobre a ausência de arbitrariedade no ponto de aplicação das Sanções da ONU nos casos individuais (cfr. *Al-Dulimi II*, parágrafo 145; sobre “constitucionalismos concorrentes” manifestados pela maioria e pelo voto de Pinto de Albuquerque, ver A. Peters, *The New Arbitrariness and Competing Constitutionalisms: Remarks on ECtHR Grand Chamber Al-Dulimi*, in *EJIL Talk*, 30 de junho de 2016).

Como dito, Pinto vai bem além: o status constitucional da CEDH a torna a “lei suprema do continente europeu” (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafo 59) e faz com que esta, ao menos na hierarquia das fontes *interna* ao Conselho da Europa, goze de primazia sobre o direito das Nações Unidas (*ibidem*). O voto mostra aqui uma certa tensão entre

autonomia do ordenamento do Conselho da Europa (*ibidem*) e visão cosmopolita e pluralista do mesmo, professada em sucessivas passagens (*ivi*, parágrafo 71).

É, todavia, simples constatar como seja esta segunda concepção a prevalecer na análise integral do voto. Isto deriva do apoio oferecido por Pinto à aplicabilidade do princípio ou *teste* da proteção equivalente aos fins da solução do conflito entre obrigações da CEDH e obrigações da ONU: um Estado que cumpre com obrigações rigorosas advindas da Carta ONU e incompatíveis com obrigações da CEDH torna-se responsável por uma violação da CEDH (somente) na medida em que a ONU não seja capaz de fornecer ao indivíduo um nível de tutela tendencialmente equivalente àquela garantida pela própria CEDH (*ivi*, parágrafo 61). Essencialmente, Pinto não cede à tentação de uma mecânica supremacia hierárquica da CEDH fundada na imprescindível exigência de salvaguarda dos fundamentos do próprio ordenamento jurídico autônomo, ou seja o argumento principal avançado, *mutatis mutandis*, pela Corte de justiça da UE na célebre sentença *Kadi* de 2008 para declarar ilícitas certas medidas da UE que aplicam sanções baseadas na ONU, assim como por numerosas cortes constitucionais dos Estados com a finalidade de dirimir contrastes entre direito interno e direito internacional, *ivi* compreendido o direito das Nações Unidas (cfr. Corte cost., sentença 22 de outubro de 2014, n. 238).

Pelo contrário, o princípio da proteção equivalente, além de ser adequado para reduzir as persistentes opacidades, oscilações e incertezas manifestadas pela jurisprudência da CEDH em questão, constitui uma “ferramenta” jurídica dialética, não conflitual, flexível e certamente menos invasiva que as técnicas de solução de conflitos intersistêmicos de tipo rigidamente hierárquico (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque in *Al-Dulimi II*, cit., parágrafos 65, 69, 71; na doutrina, por último, também para cada ulterior referência, ver M. Marchegiani, *Tendenze evolutive nel ricorso al principio della protezione equivalente da parte della Corte europea dei diritti dell'uomo*, in *Rivista di diritto Internazionale* 2017, p. 447 ss., pp. 464, 473; *Id.*, *Il principio della protezione equivalente come meccanismo de coordinamento tra sistemi giuridici nell'ordinamento Internazionale*, Nápoles, 2018, pp. 202-207). Este estabelece uma ponte entre sistemas jurídicos, buscando instaurar um diálogo construtivo entre os mesmos, uma vez que registra a vontade dos juízes de um sistema que diminua a intensidade da revisão a respeito dos direitos humanos realizada sobre as medidas de cumprimento de obrigações do outro sistema, desde que o segundo garanta uma tutela essencialmente equivalente àquela disponível no entendimento do primeiro. Então, a função meritoriamente desenvolvida pelo princípio é de exercer pressão sobre o sistema “sob observação” a fim de que se alinhe com as exigências contemporâneas de tutela dos direitos humanos (veja a exemplo, L. Magi, *Applicazione del test della protezione equivalente alle Nazioni Unite: nessun contributo dalla sentenza*

della Grande Camera della Corte Europea nel caso *Al-Dulimi*, in *Diritti umani e diritto Internazionale* 2016, p. 609 ss., pp. 614-616) função que a maioria *Al-Dulimi II* claramente coloca na sombra com o seu raciocínio tortuoso, mesmo sem renunciar a ela totalmente, dado que um trecho da sentença – como justamente colocado à luz por Pinto (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafos 54-55) – contém uma série de “*test Bosphorus* mascarado” (cfr. *Al-Dulimi II*, parágrafo 153, onde o Tribunal destaca a ausência de tutela *satisfatória* dos direitos dos indivíduos inscritos nas listas antiterrorismo ONU; a doutrina está geralmente de acordo sobre o ponto, ver M. Marchegiani, *Tendências evolutivas*, cit., p. 464; A. Orakhelashvili, *Al-Dulimi c. Switzerland*, in *American Journal of International Law* 2016, p. 767 ss., p. 772, *contra* L. Magi, *op. cit.*, p. 610, nota 4).

Obviamente, a fim de que o princípio da proteção equivalente represente um mecanismo útil e crível de articulação das relações entre ordenamentos, e não se restrinja, pelo contrário, a uma mera formalidade que demonstre pura deferência em relação ao sistema “sob observação”, devem ser aceitas todas as suas consequências. É, então, necessário reconhecer que, em situações de carência evidente de tutela própria daquele sistema, a presunção de compatibilidade com a CEDH sobre a qual o princípio se baseia possa e deva ser invertida, concluindo, portanto, na direção de uma violação da CEDH por parte do Estado requerido em questão. Tal é o caso do tipo *Al-Dulimi* (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafo 70).

Segundo Pinto, não existe razão alguma que impeça a aplicação da metodologia da proteção equivalente às Nações Unidas (*ivi*, parágrafo 62), tal como a Corte EDU fez em relação à UE e, mais ou menos explicitamente, a outras numerosas organizações e instituições internacionais (*ivi*, parágrafo 64, e para uma revisão exaustiva, ver voto concorrente do juiz Keller anexado à sentença *Al-Dulimi II*, cit., parágrafos 11-17). A ênfase, por vezes colocada pela Corte sobre a natureza única da ONU, como organização que persegue – *in primis* por meio do Conselho de Segurança – uma missão imperativa de manutenção da paz e segurança internacional (cfr. Corte EDH, *Bebrami e Bebrami c. França*, 71412/01, e *Saramati c. Francia, Germania e Norvegia*, 78166/01, 2 de maio de 2007, parágrafos 148-151), é sagazmente criticada por Pinto como argumento *político* capaz de escancarar a porta, como a história do direito ensina, à arbitrariedade (cfr. voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit. Parágrafo 67).

Visto que não se pronuncia de modo algum sobre o *test* da proteção equivalente, a maioria *Al-Dulimi II* não fornece luzes ao mérito. Pelo contrário, um argumento *jurídico*, por quanto seja previsível, é oferecido pelo voto concorrente do juiz Sicilianos: em seu voto, tal *test* não pode ser aplicado às Nações Unidas por causa do Artigo 103 da Carta ONU, ou seja, o real elemento que determina

a singularidade da ONU em relação a qualquer outra organização internacional (cfr. voto concorrente do juiz Sicilianos em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafo 7); a regra da primazia da Carta consagrada nela, autêntica “pedra angular” de um ordenamento jurídico internacional estruturalmente hierárquico (*ibidem*; cfr. *Al-Dulimi II*, parágrafo 135) governa por si só qualquer possível conflito entre obrigações ONU e qualquer outra obrigação convencional.

Aqui, então, está o significado concreto da visão radicalmente divergente de Pinto sobre o Artigo 103 da Carta, mais do que na precisão jurídica de cada uma das conclusões, está na recusa em aceitar que tal disposição seja até capaz de dificultar a operacionalidade de um método jurídico dialético, flexível e construtivo como o *test* da proteção equivalente.

Sicilianos inicia pela similitude existente entre o caso *Bosphorus*, no qual o critério da proteção equivalente foi pela primeira vez delineado com precisão pelos juízes de Estrasburgo, e o caso *Al-Dulimi*, chegando, todavia, a conclusões que não convencem de maneira alguma e que parecem, ao menos em certa medida, paradoxais. Pode-se, então, observar como o voto de Pinto teria trazido benefício por uma reflexão sobre o precedente *Bosphorus* e por uma crítica severa do ponto de vista expresso sobre o mérito por seu colega.

Sicilianos recorda como ambos os casos acima mencionados dizem respeito a Resoluções vinculantes do Conselho de Segurança. Todavia, ele prossegue, o recurso ao *test* da proteção equivalente no tipo *Bosphorus* justifica-se pelo fato de que a medida irlandesa impugnada dá execução a um regulamento da Comunidade Europeia (doravante a UE), o qual serve como “tela” ou “partição” entre ordenamento interno e direito das Nações Unidas (cfr. voto concorrente do juiz Sicilianos em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafos 3, 5); *ergo*, não se verifica em tal hipótese qualquer interferência indevida com o sistema ONU e não se afeta o valor do Artigo 103 da Carta, já que o juízo de equivalência envolve unicamente a UE (*ivi*, parágrafo 4). Pelo contrário, insiste Sicilianos, como tela ou partição está ausente no caso *Al-Dulimi*, uma vez que este diz respeito a um Estado que não é membro da UE, que, portanto, implementa diretamente a Resolução do Conselho de Segurança em questão, com isto tornando evidentemente inaplicável, em suas palavras, o *test* da proteção equivalente (*ivi*, parágrafo 5).

É bastante evidente o quanto um raciocínio destes se revele formalista e, portanto, incapaz de oferecer uma explicação racional da presumida diferença entre os dois casos. Esse baseia-se em uma frágil *fiction* representada por um véu (o direito UE) que separa as medidas nacionais do sistema ONU, ignorando assim as numerosas críticas recebidas pela sentença *Bosphorus* por ter passado por cima da circunstância que, por sua vez, a UE está obrigada a implementar fielmente as sanções vinculantes da ONU. Também no caso *Bosphorus*, portanto, o nó da

questão é a admissibilidade da tutela jurisdicional dos indivíduos atingidos por aquelas sanções, não obstante o Artigo 103 da Carta. Se nos anos sucessivos, em particular a partir da sentença *Kadi* 2008, o direito UE evoluiu no sentido de impor uma revisão sobre o ato UE de aplicação de tais sanções – sob pena de invalidação daquele ato – não está certo, na substância, pela existência da tela divisória representada pelo mesmo ato (como o juiz Sicilianos quer fazer crer, *ivi*, parágrafo 3), mas sim, como lembrado, pela exigência de salvaguardar os fundamentos constitucionais do ordenamento jurídico da UE.

Por outro lado, se fosse verdadeiramente este o problema, deveria se destacar que uma tal tela divisória existe quase sempre, desde o momento que geralmente os Estados, e de qualquer modo aquele recorrido no negócio *Al-Dulimi*, procedem à aplicação das sanções ONU em atos de direito interno. Seguindo a lógica de Sicilianos, e em vez de confiar em uma artificiosa leitura as resoluções ONU, teria sido então coerente sustentar que as medidas de implementação das resoluções ONU adotadas pela Suíça não tinham concedido aos recorrentes meios de tutela jurisdicional alternativos (àqueles inexistentes no sistema ONU) e efetivos provocando assim uma violação do Artigo 6 CEDH (a uma tal conclusão, se bem que relativa ao Artigo 13 CEDH, a Corte chegou de resto in Corte EDH, *Nada c. Svizzera* (GC), 10593/08, 12 de setembro de 2012, parágrafos 212-214, como justamente notado no voto concorrente do juiz Pinto de Albuquerque em *Al-Dulimi II*, cit., parágrafo 44).

Segundo Sicilianos, ao invés disso, situações essencialmente comparáveis em matéria de execução das sanções ONU, devem ser resolvidas diversamente. Na presença de conflito entre as obrigações derivadas de tais sanções e a CEDH, os Estados parte da CEDH *que são membros da UE* deveriam conseguir invocar com sucesso o princípio *Basphorus* da proteção equivalente com a finalidade de evitar uma violação da CEDH, circunstância que de forma alguma é evitada, apesar da jurisprudência *Kadi*. Pelo contrário, os outros vinte Estados parte da CEDH (não membros UE) não cometeriam nunca uma tal violação, dada a prevalência das obrigações ONU *ex. Artigo 103 da Carta* (assim voto concorrente do juiz Sicilianos em *Al-Dulimi II*, cit. Parágrafo 8). Tratar-se-ia, em substância, de um *double-standard* inaceitável em relação ao funcionamento do sistema da CEDH e, em particular, a intensidade da revisão exercida pela Corte sobre o respeito dela.

Artigo 103 da Carta das Nações Unidas, sanções específicas e tutela dos direitos humanos fundamentais: uma questão ainda aberta (*de Marco Pedrazzi*)

A sentença de *Al-Dulimi* da Grande Câmara da Corte europeia dos direitos humanos (Corte EDU, *Al-Dulimi e Montana Management Inc. c. Suíça* (GC), 5809/08, 21 de junho de 2016) destacou um momento significativo, no âmbito